

VERA MARIA AGUIAR DE SOUSA
LEILOEIRA PÚBLICA OFICIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA.

À

COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

PROCESSO Nº07.03896-000/2020

VERA MARIA AGUIAR DE SOUSA, brasileira, leiloeira, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, se manifestar se ao final requerer e interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao DIRETOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.



Izadora O. Gomes
Gerente DIAM
310615

Vera Maria Aguiar de Sousa
Vera Maria Aguiar de Sousa
Leiloeira Pública Oficial do Estado de Rondônia
Matrícula 013/2013 JUCER/RO

VERA MARIA AGUIAR DE SOUSA
LEILOEIRA PÚBLICA OFICIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA.

ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

DAS RAZÕES RECURSAIS

I- DOS FATOS

A ora Recorrente ingressou no processo licitatório, com objetivo de ofertar os seus serviços de leiloeira, cujo serviço dispõe de qualidade capaz de atender os interesses desta Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.

Segundo o Edital, foi designado para o dia 20 de novembro de 2020, às 09h00min, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação, a entrega, recebimento e abertura da documentação de habilitação e das propostas de preços.

A referida reunião ocorreu, e no tocante ao recebimento dos envelopes, foram recebidos o número de 06(seis) envelopes, sendo entregue um para cada membro da comissão ali presente para conferência.

Ato contínuo fora passado ao procedimento de habilitação, e surpresa teve a Recorrente ao ser inabilitada por não apresentação dos RG.

Ocorre que, conforme as cláusulas do edital, as certidões estavam todas e a única coisa que faltou foi o RG, e o questionamento foi um documento com foto, mas eu estava PRESENTE para a confirmação da comissão, um documento com foto se torna insignificante com a melhor confirmação presencial(pessoal), conforme vejamos:

Destarte que, a Recorrente argumentou com a comissão estar presente, sem sucesso, pois, os membros alegavam que teriam que ter um documento com foto.

Ainda no tocante a habilitação, cumpre mencionar que a cláusula 2.3, do edital de chamamento, possui a seguinte redação:

(...) A documentação de habilitação do leiloeiro poderá ser substituída pelo Sistema de Cadastramento de Fornecedores (SICAF) e/ou pelo Sistema de Cadastro de Fornecedores do Município de Porto Velho (SISCAF), nos documentos por eles abrangidos(...).

Destarte que, no envelope da Recorrente consta a certidão emitida do SICAF, ou seja, está em plena consonância com o edital no que tange a substituição de documentação ante a apresentação de documentos, vez que, não consta cláusula acessória ou secundária para o cadastro do SICAF.



VERA MARIA AGUIAR DE SOUSA
LEILOEIRA PÚBLICA OFICIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA.

O termo "habilitação" poderá figurar como o ato administrativo propriamente dito de habilitar - após análise e juízo positivo de aptidão jurídica, fiscal, econômica e técnica. Habilitar é confirmar a capacidade ou aptidão para a execução do objeto da contratação. Assim, ter habilitação é ter capacidade para o exercício de algum direito ou atividade.

Observa-se que, Excetuam-se das exigências para habilitação prévia no SICAF as relativas à qualificação técnica da interessada, as quais somente serão demandadas quando a situação exigir. Assim, com ponderação e razoabilidade, a Administração poderá dispor, desde que haja nexo com o objeto pretendido, sobre exigências habilitatórias referentes à qualificação técnica.

Sendo a qualificação técnica devidamente comprovada por meio dos atestados de capacidade técnica anexo.

Logo, observa-se que o SICAF substitui todos os documentos de habilitação, exceto QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. Todos os editais devem conter cláusula dando este direito, conforme art. 3º do Decreto 3.722/01(link is external), in verbis:

Art. 3º Os editais de licitação para as contratações referidas no § 1º do art. 1º deverão conter cláusula permitindo a comprovação da regularidade fiscal, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica por meio de cadastro no SICAF.

¶ Desta feita excelência, ante a apresentação de certidão do SICAF, aliado a problemas na falta do RG, resta-se cumprida a exigência contida em edital, uma vez que, a qualificação fiscal ficou devidamente amparada pelo SICAF, o que habilita a Recorrente no certame. /

Desta feita, requer seja, a Recorrente habilitada no certame e devidamente convocada para o sorteio.

II- DO DIREITO

O formalismo excessivo deve ser empregado na seleção da proposta e não no recebimento.

No que tange a documentação, cumpre esclarecer que ocorreria a comprovação por meio deles com base no cadastramento do SICAF, conforme constante do item 2.3 do edital. Ou seja, no âmbito da União, o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, aprovado por meio da IN 02/2010 do MPOG, substitui os documentos de qualificação econômico financeira:

Art. 3º A habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF, desde que os documentos comprobatórios estejam validados e atualizados.

Qual é a vantagem para o procedimento a comissão adotar uma postura excessivamente rígida, desabilitando uma pessoa, por não estar com o RG dentro do envelope, mas estava presente e com o documento original em mãos.



VERA MARIA AGUIAR DE SOUSA
LEILOEIRA PÚBLICA OFICIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA.

A resposta evidentemente que é negativa, porque inviabiliza o conhecimento de propostas, melhores condições de preço e de qualidade.

Assim, não resta dúvida de que a decisão da Comissão infringe a finalidade do art. 3º, da Lei 8.883, de 08/06/94 que alterou a Lei 8.666/93 "verbis":

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Comentando o dispositivo Marçal Justen Filho aborda que "A legislação revogada erigia, como finalidade da licitação, a seleção da melhor proposta para a Administração. A nova lei deixa claro que, além disso, a licitação visa assegurar a realização do princípio da isonomia. A licitação não se reduz à seleção da proposta mais "vantajosa".

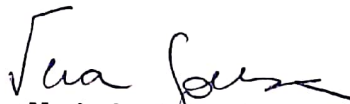
A licitação busca realizar dois fins, igualmente relevantes: o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. Se prevalecesse exclusivamente a idéia da "vantajosidade", ficaria aberta oportunidade para interpretações disformes. A busca da "vantagem" poderia conduzir a Administração a opções arbitrárias ou abusivas. Enfim, poderia verificar-se confusão entre interesses primários e secundários da Administração.", in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª ed., Aide Editora, pág.25, item 3.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria, que se digne de receber o presente recurso, para o efeito de anular ato administrativo que desabilitou a Recorrente do certame, por ser de inteira Justiça!

Nesses Termos,

Pede Deferimento.



Vera Maria Aguiar de Sousa
Leiloeira Pública Oficial do Estado de Rondônia
Matrícula 013/2013 JUCER/RO